

LEGISLACION PUBLICADA EN EL
DIARIO OFICIAL DE LA UNION

ALADI/CR/di 208.4
REPRESENTACION DEL BRASIL
4 de diciembre de 1991

Montevideo, 19 de noviembre de 1991.

Nº 228

La Representación Permanente del Brasil saluda atentamente a la Secretaría General de la Asociación Latinoamericana de Integración, ALADI, y tiene el honor de enviar, en anexo, para fines informativos, copia de la legislación publicada en el Diario Oficial de la Unión:

- Resolución Ministerial MEFP nº 1.025 - Modifica el valor del límite global anual, para el ejercicio de 1991, relativo a importaciones de bienes destinados a la investigación científica y tecnológica, publicada en el DOU del 31/10/91.
- Acto Declaratorio DTSCE/CST (MEFP) - Fija, para los efectos de cálculo del impuesto de importación, las tasas de cambio que regirán en el periodo del 28 de octubre al 3 de noviembre de 1991, publicado en el DOU del 28/10/91.
- Convenio ICMS 66/91 (MEFP) - Dispone sobre el tratamiento tributario en las importaciones de bienes para integrar el activo inmovilizado, publicado en el DOU del 29/10/91.
- Deliberación CVM (MEFP) nº 136 - Dispone sobre los límites vinculados al volumen de exportaciones de las compañías emisoras de debentures con cláusula de variación cambiaria, publicado en el DOU del 31/10/91.

meg

Portaria nº 1.025, de 30 de outubro de 1991

O MINISTRO de ESTADO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990,

RESOLVE:

Artigo 1º. - Fica ampliado de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos) para US\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de dólares norte-americanos) o valor do limite global anual, para o exercício de 1991, relativo a importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para os fins do artigo 1º da Lei nº 8.010/90.

Artigo 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ato Declaratório nº 96, de 23 de outubro de 1991

O CHEFE da DIVISÃO de TRIBUTOS SOBRE o COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da competência de que tratam o parágrafo 1º, inciso VIII, do artigo 109 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal e o subitem 1.VIII da Portaria CST nº 025, de 26 de outubro de 1988,

RESOLVE:

Fixar, para efeito de cálculo do Imposto de Importação, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988, as seguintes taxas de câmbio a vigorarem no período de 28 de outubro a 3 de novembro de 1991:

MOEDAS	CÓDIGO	Cr\$
Austral	010	0,062048
Bath Tailandês	015	24,126000
Bolívar Venezuelano	025	10,334000
Coroa Dinamarquesa	055	93,296000
Coroa Norueguesa	065	92,188000
Coroa Sueca	070	99,189000
Coroa Tcheca	075	20,929000
Dinar Yugoslavo	120	28,967000
Dirhan de Marrocos	139	70,355000
Dirhan dos Emirados Árabes	145	168,010000
Dólar Australiano	150	482,770000
Dólar Canadense	165	545,340000
Dólar Convênio	220	613,670000
Dólar de Cingapura	195	362,990000
Dólar de Hong-Kong	205	79,295000
Dólar dos Estados Unidos	220	613,670000
Dólar Neozelandês	245	342,370000
Dracma Grego	270	3,306400
Escudo Português	315	4,208100
Florim Holandês	335	320,290000
Forint	345	8,248000
Franco Belga	360	17,535000
Franco da Comun. Financ. Afric.	370	2,158300
Franco Francês	395	105,790000
Franco Luxemburguês	400	17,543000
Franco Suíço	425	412,330000
Guaraní	450	0,470820
Ien Japonês	470	4,676300
Libra Egípcia	535	185,860000
Libra Esterlina	540	1.049,930000
Libra Irlandesa	550	966,590000
Libra Libanesa	560	0,690570
Lira Italiana	595	0,482940

Marco Alemão	610	360,850000
Marco Finlandês	615	149,210000
Novo Dólar de Formosa	640	23,213000
Peseta Espanhola	700	5,749200
Peso Chileno	715	1,623200
Peso Mexicano	740	0,200600
Rande da África do Sul	785	216,210000
Renminbi	795	114,650000
Rial Iemenita	810	50,788000
Ringgit	828	224,330000
Rublo	830	1.057,800000
Rúpia Indiana	860	23,861000
Rúpia Paquistanesa	875	25,047000
Shekel	880	263,490000
Unidade Monetária Européia	918	739,350000
Won Sul Coreano	930	0,841390
Xelim Austriaco	940	51,465000
Zloty	975	0,055894

Convênio ICMS nº 66/91

O MINISTRO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO e os SECRETÁRIOS de FAZENDA, ECONOMIA ou FINANÇAS dos ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL, na 21ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Canela, RS, no dia 24 de outubro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÉNIO:

Cláusula primeira. - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações relativas à importação do exterior de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, para a fiação e tecelagem de fibras de sisal.

Cláusula segunda. - O benefício fiscal de que trata a cláusula anterior somente se aplicará a máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios que não tenham similar nacional.

Cláusula terceira. - A isenção prevista neste Convênio aplica-se exclusivamente às máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, quando destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa industrial.

Cláusula quarta. - Esse Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1992.

Deliberação nº 136, de 23 de outubro de 1991

O PRESIDENTE da COMISSÃO de VALORES MOBILIÁRIOS -CVM- torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no artigo 5º, da Resolução nº 1.833, de 26 de junho de 1991, do Conselho Monetário Nacional.

CONSIDERANDO 1 - A sistemática adotada por companhias de realizar suas exportações através de "trading companies", criadas nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29/12/72, ou de empresas comerciais exportadoras, de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/81, e respectiva regulamentação;

2 - O entendimento da CVM de que razões comerciais perfeitamente válidas levam as companhias a manterem essa estrutura comercial no relacionamento com o mercado externo, embora determinados benefícios originalmente vinculados à realização de exportações indiretas tenham sido abolidos;

3 - E que, em decorrência, tal procedimento não deve reverter em seu prejuízo, no que concerne à faculdade de emitir debêntures com cláusula de variação de taxa cambial,

DELIBEROU:

Artigo 1º.- O limite previsto no item "a" do inciso V do artigo 1º da Resolução 1.833/91, poderá ser calculado considerando-se as exportações realizadas ou contratadas pela companhia emissora de debêntures, através de "trading companies" ou de empresa comercial exportadora controlada, coligada ou sob controle comum da emissora.

Parágrafo Único.- As operações de venda no mercado interno, equiparadas para efeitos fiscais a exportações, poderão ser consideradas, a critério da CVM, em casos devidamente consubstancialdos, no cálculo de que trata o caput deste artigo.

Artigo 2º.- Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
